

Emenda à Lei Orgânica nº 026/2006
"Altera disposições da Lei Orgânica do Município no
que especifica e dá outras providências."

*Autores: Antonio de Jesus Henriques,
Antonio Rodrigues Filho,
Eduardo Pereira de Abreu,
Joselito Alves de Oliveira,
Jurandyr José Teixeira das Neves,
Marcelo Heleno Vilarés,
Luís Henrique Capellini,
Maurício dos Santos Souza e
Orlando da Silva*

...

...

...

...

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bertióga, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 35 da Lei Orgânica de Bertióga, faz saber que a Câmara aprovou na 21ª Sessão Extraordinária em 28/07/2006 e que PROMULGA a presente:

Art. 1º. O artigo 63 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a sete dias.

§ 1º. O Vice-Prefeito assumirá automaticamente o exercício das funções de chefe do Poder Executivo, independentemente da transmissão oficial do cargo, nos casos de ausência do Prefeito do Município em período superior a quatro dias.

§ 2º. O pedido de licença para se ausentar do Município, que deverá conter a data da viagem, o tempo de duração, destino, objetivos e data do retorno, será subscrito pelo Prefeito Municipal, e enviado ao Poder Legislativo com pelo menos sete dias de antecedência da data da viagem, e será incluído na ordem do dia da primeira sessão plenária que venha a ocorrer após o seu protocolo.

§ 3º. Caso a viagem venha a ocorrer em período de recesso, o Presidente da Câmara, após o protocolo do pedido de licença, convocará o Poder Legislativo para uma sessão extraordinária para votação do pedido de licença no prazo improrrogável de 48 horas.

§ 4º. Nos casos de viagem do Prefeito e do Vice-Prefeito, este quando do exercício do cargo de Prefeito, para fora do país, independentemente do período de duração da viagem, deverá ser concedida licença pela Câmara."

Art. 2º. Fica criado um inciso, que será o XXV, junto ao artigo 70, que terá a seguinte redação:

"Art. 70.....

.....

XXV - encaminhar ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês, o balancete de receita e despesa, relativo ao mês imediatamente anterior, juntamente com relatório de emissão de empenho onde conste número, data, favorecido, objeto discriminado, valor e rubrica orçamentária por onde correu a despesa, todas as informações referentes a cada empenho emitido no mesmo período do balancete."

Art. 3º. O caput do artigo 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal ocorrerá na última sessão ordinária do mês de novembro, sendo que os eleitos tomarão posse automaticamente no dia 1º de janeiro do ano seguinte para o mandato de dois anos."

Art. 4º. Fica criado um parágrafo único junto ao artigo 25, que terá a seguinte redação:

"Art. 25.....

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos no inciso I deste artigo não dependerão de sanção e promulgação do Prefeito Municipal, cabendo à Mesa da Câmara a realização da competente sanção, promulgação e publicação."

Art. 5º. O artigo 96 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. O uso de bens municipais de uso comum e especial por terceiros, a título oneroso ou gratuito, dar-se-á através de autorização, permissão ou concessão, e o uso de bens dominicais por terceiros dar-se-á através de instrumento do direito civil.

§ 1º. A autorização, formalizada através de portaria a ser publicada na imprensa oficial do município, dar-se-á nos casos de eventos transitórios e esporádicos, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, para realização de atividade ou uso específico.

§ 2º. A permissão, formalizada através de Decreto e do respectivo termo de permissão, sempre a título precário, ambos a serem publicados na imprensa oficial do município, atendendo ao interesse público devidamente justificado.

§ 3º. A concessão, formalizada através de contrato, sempre será precedida de autorização legislativa e licitação, sendo dispensadas estas, quando necessária para formar canteiro de obra pública e pelo período dela ou quando agregada à concessão de serviços públicos.

§ 4º. O uso de bens dominicais por terceiros será sempre precedido de licitação, excetuando-se no caso de uso por parte de entidades sem fins lucrativos, ou quando existir interesse público devidamente justificado, sendo que em ambos os casos, dependerá sempre de autorização legislativa e deverá ser publicado o instrumento próprio na imprensa oficial do município.

§ 5º. A concessão de uso de bens de uso comum do povo e de bens de uso especial dar-se-á na forma do parágrafo 3º, após prévia desafetação do bem.

§ 6º. No último ano de mandato do Prefeito Municipal, fica vedada autorização, permissão e a concessão de uso de bens públicos municipais, a qualquer título, para entidades sem fins lucrativos de benemerência, esportivas, religiosas, associações sem fins lucrativos, sindicatos e clubes de servir sem autorização legislativa, independentemente do período de fruição do bem público.

§ 7º. O uso de bens públicos municipais com área superior a 80 metros quadrados, por entidades sem fins lucrativos dependerá, independentemente das formalidades legais, de autorização legislativa."

Art. 6º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 28 de julho de 2.006.

Luís Henrique Capellini
Presidente

Orvando Silva
1º Secretário

Marcelo Heleno Vilares
2º Secretário